



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246000 - SP(2022/0356481-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : T.R.R. ARAGUAIA DIESEL LTDA
ADVOGADA : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO REGO JUNIOR
AGRAVADO : EDNÉIA APARECIDA SIMARELLI RÊGO
ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
INTERES. : CARLOS FERNANDO MARCHI
INTERES. : ROSIMEIRE APARECIDA SIMARELLI MARCHI
ADVOGADA : AMANDA SIMARELLI MARCHI DONADEL - SP300207

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE QUÊSITOS. ART. 465, § 1º DO CPC. PRAZO NÃO PRECLUSIVO. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o prazo do art. 465, § 1º, do CPC, não é preclusivo, sendo permitida a apresentação de quesitos até o início dos trabalhos periciais, caso dos autos.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma o dispositivo legal teria sido violado ou quando este não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246000 - SP (2022/0356481-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : T.R.R. ARAGUAIA DIESEL LTDA
ADVOGADA : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO REGO JUNIOR
AGRAVADO : EDNÉIA APARECIDA SIMARELLI RÊGO
ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
INTERES. : CARLOS FERNANDO MARCHI
INTERES. : ROSIMEIRE APARECIDA SIMARELLI MARCHI
ADVOGADA : AMANDA SIMARELLI MARCHI DONADEL - SP300207

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. ART. 465, § 1º DO CPC. PRAZO NÃO PRECLUSIVO. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o prazo do art. 465, § 1º, do CPC, não é preclusivo, sendo permitida a apresentação de quesitos até o início dos trabalhos periciais, caso dos autos.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma o dispositivo legal teria sido violado ou quando este não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRR ARAGUAIA DIESEL LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO QUE DEFERIU QUESITO APRESENTADO PELOS AGRAVADOS, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS

EM DESCUMPRIMENTO AO CONTRATO SOCIAL DA LIQUIDANDA, ENTRE FEVEREIRO/2009 (EXCLUSÃO INFORMAL DO AGRAVADO) ATÉ OUTUBRO /2017 (TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA). MANUTENÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESITO APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS. PRECEDENTES. QUESITO QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA PERÍCIA E ESTÁ EM CONFORMIDADE COM QUESITO APRESENTADO PELO PRÓPRIO JUÍZO. ALÉM DISSO, NÃO IMPLICA INGERÊNCIA EM OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EVENTUAL PRESCRIÇÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA OPORTUNAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ fl. 72)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 90-102), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do CPC — alegando-se a violação deste dispositivo por *cautela*, para "*caso este c. STJ entenda não ter havido prequestionamento dos referidos artigos de lei federal, restando desta sorte, omissão não sanada acerca de relevantíssimas arguições para fins de prequestionamento*" (e-STJ fl. 96); e

(ii) art. 206, § 3º, IV, V, VI e VII, alínea "b", do Código Civil e arts. 11 e 465, § 1º, III, do Código de Processo Civil — pois a pretensão relacionada à empresa Logística Simarelli estaria prescrita em 3 (três) anos, considerada sua constituição em 22/06/2009, além de que eventual ação de locupletamento também estaria prescrita (e-STJ fls. 99-100).

Sustenta que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, contado da intimação do despacho de nomeação do perito, seria preclusivo, não havendo previsão legal para apresentação até o início da prova (e-STJ fls. 100-101), além de que a decisão agravada seria desprovida de fundamentação idônea ao admitir quesito apresentado após o prazo (e-STJ fl. 101).

Contraminuta às e-STJ fls. 109-119 e 124-130.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 131-133), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

Assim, não tendo a recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

[...]

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se)

Sem embargo, em relação aos demais dispositivos apontados como violados, observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Em que pese o inconformismo da agravante, todavia, o presente recurso não comporta provimento.

De início, não há que se falar em preclusão, tendo em vista a possibilidade de apresentação de quesitos até que seja efetivamente iniciada a prova, não sendo preclusivo o prazo do art. 465, § 1º, III, do NCPC.

[...]

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da decisão, posto que fundamentada, tendo a parte possibilidade de se insurgir através do presente recurso, onde suas alegações estão sendo analisadas.

Além disso, ao contrário do que alega a agravante, o quesito apresentado pelos agravados não extrapola os limites da perícia, à luz do que foi determinado às fls. 435/436, até porque, um dos quesitos formulados pelo juízo (quesito 12) é justamente para que o perito aponte 'se o caso, a existência de elementos que denunciem a prática de desvio patrimonial da sociedade-ré, com o propósito de esvaziar o ativo, em prejuízo de credores' (fls. 436).

E o objetivo do quesito é apenas apurar se foram feitas transferências de ativos em violação ao contrato social da sociedade liquidanda, não havendo ingerência da perícia em pessoas jurídicas terceiras, sendo que a aprovação de contas da agravante também não obsta tal análise para apuração de eventuais irregularidades.

Ademais, a prescrição de eventual pretensão ressarcitória ou indenizatória, ou qualquer outra deduzida, se o caso, deverá ser analisada

oportunamente pelo magistrado, caso seja constatada alguma irregularidade ou ilicitude, sendo impossível o reconhecimento no presente recurso." (e-STJ fls. 77-79)

Nesse contexto, quanto à suposta violação do art. 465, § 1º, do CPC, o acórdão recorrido não merece reparos porque alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o prazo nele previsto, não é preclusivo, sendo permitida a apresentação de quesitos até o início dos trabalhos periciais, caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal de origem no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese, é inviável modificar, sem reexaminar os fatos e provas dos autos, a compreensão do Tribunal estadual acerca (i) da extemporaneidade da apresentação dos quesitos e indicação do assistente técnico, para lastrear o exame da preclusão e dos efeitos desta na produção da prova técnica; (ii) da natureza dos quesitos apresentados pelo recorrente (se extrapolaram ou não o objeto inicial da perícia), a fim de definir se a ausência de enfrentamento daqueles implicou cerceamento de defesa; (iii) da inobservância dos parâmetros definidos no acórdão exequendo; e (iv) da conduta supostamente desprovida de boa-fé da empresa recorrida. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 465, §1º, do CPC/15) não é preclusivo, podendo tais providências serem realizadas após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal, mas desde que antes do início dos trabalhos periciais, o que, de acordo com a situação fática descrita no acórdão, não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifou-se)

Quanto à alegação de violação ao art. 206, § 3º do CC, não lhe assiste melhor sorte.

Extraí-se do acórdão recorrido que se trata, na origem, de *"cumprimento de sentença promovido pelos agravados Edneia e Antonio em face de 'TRR Araguaia Diesel Ltda.' e outros, visando a apuração de haveres dos sócios pela liquidação total da sociedade."* (e-STJ fl. 76)

Nesse procedimento, não é veiculada (ou foi decidida) qualquer pretensão de ressarcimento, reparação ou restituição a que se refira o dispositivo apontado como violado, tampouco este possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ou sustentar a tese defendida pelo recorrente, configurando deficiência na fundamentação recursal.

Assim, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido." (AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.246.000 / SP

Número Registro: 2022/0356481-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025159720188260318 0002515972018826031800049401020128260318
00025159720188260318000494010201282603186372012 00049401020128260318 20210000766778
21219458520218260000 2121945852021826000050000 25159720188260318
2515972018826031800049401020128260318 25159720188260318000494010201282603186372012
49401020128260318 6372012

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T.R.R. ARAGUAIA DIESEL LTDA

ADVOGADA : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO REGO JUNIOR

AGRAVADO : EDNÉIA APARECIDA SIMARELLI RÊGO

ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369

ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191

INTERES. : CARLOS FERNANDO MARCHI

INTERES. : ROSIMEIRE APARECIDA SIMARELLI MARCHI

ADVOGADA : AMANDA SIMARELLI MARCHI DONADEL - SP300207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de março de 2026